



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.332, DE 2012

Acrescenta o Art. 10º à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e dá outras providências.

Autor: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a modificar a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, para inserir dispositivo que impõe a perda do direito de exercer a profissão para o profissional que for flagrado beneficiando o turismo sexual.

A proposta utiliza o conceito da Organização Mundial de Turismo para definir a prática de turismo sexual que é a de “*viagens organizadas com o propósito primário de engajamento em relações sexuais comerciais pelo turista com um(a) residente do local de destino*”.

A proposta foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter terminativo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em relação ao mérito, o projeto de lei em apreço é irretocável. Com efeito, o Brasil tem se mostrado como um dos principais polos de atração para a nefasta prática do turismo sexual.

Se a questão da exploração sexual já é, por si só, um tema que deveria provocar a indignação da sociedade, ele se potencializa quando as pessoas sujeitas à exploração são menores de idade, ressaltando-se que, aqui, nos referimos, muitas vezes, a crianças que mal passaram dos dez anos. De acordo com estimativas do Fundo das Nações Unidas para as Crianças – Unicef, há em torno de 250 mil crianças em situação de prostituição no Brasil.

Dados como esses são mais do que suficientes para justificar a aprovação do projeto ora em análise.

Contudo, há algumas questões pontuais na proposta que devem ser aprimoradas.

Preliminarmente, devemos esclarecer que a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação a alteração e a consolidação das leis, não permite o aproveitamento de artigo que tenha sido vetado, o que é justamente o caso da proposta em tela. O projeto modifica o art. 10 da Lei nº 12.468, de 2011, artigo que foi vetado pelo Poder Executivo quando da promulgação da lei.

De qualquer sorte, independentemente dessa preliminar, entendemos que a proposta pode ser melhorada. Isso porque o projeto propõe que a modificação seja feita na Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, mas nos parece que uma matéria que impõe a perda do direito ao exercício de uma determinada profissão pela vinculação do profissional a um ato delituoso terá melhor acolhida em ordenamento jurídico próprio.

Assim, o mais recomendável é que a imposição da pena de perda do direito de exercício profissional seja inserida no Código Penal, que já

tipifica o rufianismo e o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente como crimes.

Além disso, também seria recomendável que a mesma infração, quando relacionada aos menores de idade, tenha sua previsão expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tendo em vista tanto a elevação dos casos envolvendo essa parcela da população, que precisa ser devidamente destacada para que possamos combatê-la, quanto a coerência temática de nosso ordenamento jurídico. Nesse contexto, é interessante que a punição seja igualmente inserida no ECA, onde já há tipificação de submeter a criança ou o adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

Cumpre-nos esclarecer que, em referência ao favorecimento da exploração sexual infantil, a jurisprudência consolida o entendimento de que o referido favorecimento não se limita à indução ou à atração de menores à prostituição, mas alcança também o ato de proporcionar condições para que se dê a exploração sexual de um menor ou pessoa vulnerável. Esse entendimento foi recentemente divulgado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando sua 6^a Turma condenou a proprietária de um bar em Goiás que oferecia quartos para encontros de clientes e garotas de programa, entre elas uma menor de 14 anos¹. De acordo com o relator do caso, ministro Rogerio Schietti Cruz, cujo voto foi seguido pela maioria dos membros da turma, a palavra “submeter” constante no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente não deve ser interpretada apenas como ação coercitiva, seja física ou psicológica.

O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), instância judicial anterior, havia absolvido a ré por não ter ficado provado no processo que a menina tivesse sido forçada a se prostituir. Ao julgar o recurso do Ministério Público de Goiás, a 6^a Turma do STJ considerou que, em virtude de a proprietária lucrar com o aluguel dos quartos e com o consumo dos clientes da prostituição, bem como propiciar condições para a prostituição de uma pessoa vulnerável, como a adolescente, configurava-se, sim, a submissão da menor à exploração sexual. Acreditamos que a situação é em tudo similar ao de

¹http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Explora%C3%A7%C3%A3o-infantil:-submiss%C3%A3o-de-menor-%C3%A0-prostitui%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-exige-coa%C3%A7%C3%A7%C3%A3o-para-ser-crime

motoristas profissionais que levam regularmente clientes a locais em que se exercem as práticas tipificadas no ECA e no Código Penal em relação à exploração sexual de menores, auferindo ganhos com esse favorecimento à prostituição de menores e igualmente proporcionando condições para que a exploração sexual persista e se mantenha.

Nesse sentido, propomos alterar o art. 244-A do ECA, que trata da submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual. Do mesmo modo, faz-se necessário alterar o art. 218-B do Código Penal, que tipifica o mesmo crime em paralelo ao ECA. Ainda no que se refere ao Código Penal, mas para além da exploração sexual de menores, entendemos que o crime no qual se enquadra o motorista profissional que aufera ganhos ao contribuir para a manutenção do turismo sexual é o de rufianismo, ou seja, tirar proveito da prostituição alheia. Por isso propomos alterar também o seu art. 230.

Para que se mantenha a adequada coerência entre as normas, acreditamos que se devam alterar também os normativos referentes à regulamentação das profissões afetadas. Nesse sentido, acrescentamos um artigo nas Leis nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais mototaxistas, e nº 13.640, de 26 de março de 2018, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros, destacadamente o realizado a partir de aplicativos, para fazer remissão aos crimes de promover ou facilitar o exercício da prostituição ou da exploração sexual, que estarão devidamente tipificados no Código Penal e no ECA, e defini-los como caracterizadores da perda do direito ao exercício profissional desses agentes.

Por fim, em sendo aprovado o nosso parecer, sugerimos que o encaminhamento feito pela Mesa seja alterado, para que a CCJC examine também o mérito do substitutivo que apresentaremos, uma vez que ele promove alterações no Código Penal e no ECA.

Diante dos fundamentos acima expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.332, de 2012, **na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.332, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista; a Lei n.º 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista” e a Lei n.º 13.640, de 26 de março de 2018, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros para dispor sobre a perda do direito ao exercício da profissão pelo taxista, mototaxista ou o prestador de transporte remunerado privado individual de passageiros que for flagrado favorecendo a prática da prostituição ou da exploração sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 244-A.

.....

§ 3º Incide nas mesmas penas o taxista, mototaxista ou prestador de serviços de transporte privado individual de passageiros que, no exercício de suas atividades, for condenado por favorecer as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 4º Constitui efeito obrigatório da condenação, no caso do parágrafo anterior, a perda do direito de exercício da profissão.” (NR)

Art. 2º O art. 218-B do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 218-B

.....
§ 1º

.....
§ 2º

I –

II –

*III – o taxista, mototaxista ou prestador de serviços de transporte privado individual de passageiros que regularmente conduza passageiros ao local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo.*

§ 3º

.....
§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a perda do direito de exercício da profissão.” (NR)

Art. 3º O art. 230 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 230.

.....

§ 3º O taxista, mototaxista ou prestador de serviços de transporte privado individual de passageiros condenado pelo crime previsto neste artigo perde o direito de exercer a profissão.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. O profissional taxista condenado pelo crime de rufianismo ou de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável nos termos previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, perderá o direito de exercer a profissão.”

Art. 5º A Lei 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. O profissional mototaxista condenado pelo crime de rufianismo ou de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável nos termos previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, perderá o direito de exercer a profissão.”

Art. 6º A Lei 13.640, de 26 de março de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. O motorista que presta serviços profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros condenado pelo crime de rufianismo ou de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável nos termos previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, perderá o direito de exercer a profissão.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora